



ACÓRDÃO Nº. _____ D.J.E. ____/____/_____
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL N.: 0022588-04.2000.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS
APELADO: JOAO SARAIVA RABELO FILHO
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. INSURGÊNCIA CONTRA A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO IMPUGNADA EXTINGUIU A AÇÃO EXECUTIVA FACE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA PELO DECURSO DO PRAZO DO ART. 174 DO CTN. DISSONÂNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS DAS RAZÕES RECURSAIS E O QUE FOI DECIDIDO PELA SENTENÇA. RECURSO COM VÍCIO DE REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO A REGRA CONTIDA NO ART. 514, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO. RECURSO NÃO CONHECIDO. POR UNANIMIDADE.

1. Novo julgamento de apelação anteriormente apreciada no Acórdão nº 138.774 (fls.42/44), com fundamento no art. 1.040, inciso II do CPC/2015.
 2. O apelante insurge-se contra a decretação da prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da ação executiva, sustentando que a sentença teria deixado de observar as regras contidas nos arts. 25 e 40, § § 1º, 2º e 3º da Lei de Execução Fiscal, entretanto, a decisão impugnada extinguiu a ação executiva face a ocorrência da prescrição originária pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN e, não em razão da prescrição intercorrente.
 3. Dissonância entre os fundamentos das razões recursais e o que foi decidido pela sentença recorrida. Recurso com vício de regularidade formal. Inobservância ao princípio da dialeticidade. Violação a regra contida no art. 514, do CPC/73, que dispõe sobre os elementos indispensáveis à interposição da Apelação. Impossibilidade de conhecimento do apelo.
16. Apelo não Conhecido. Revogado o Acórdão nº 138.774. POR UNANIMIDADE.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em NÃO CONHECER da Apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

9ª Sessão ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 de março de 2019. Julgamento presidido pelo(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra JOÃO SARAIVA RABELO FILHO, em razão de sentença exarada pelo MM. Juízo da 6ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que extinguiu o feito pela ocorrência da prescrição originária pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN, extinguindo, na forma do art. 269, inciso IV do CPC/73 a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. 0022588-04.2000.8.14.0301), ajuizada pelo apelante.

Consta na inicial, que a Fazenda Estadual ajuizou Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de crédito tributário de ICMS, decorrente de Auto de Infração, constante da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

O feito foi processado pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que proferiu sentença, com a seguinte conclusão (fls. 29/30):

(...) Posto isto, tendo ocorrido prescrição pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN, extingo a presente execução, na forma do art. 269, inciso IV do CPC. Sem custas e honorários. Havendo valores bloqueados, determino o desbloqueio após trânsito em julgado da sentença. P.R.I. (...)

Inconformado, o Estado do Pará interpôs apelação às fls. 31/38, aduzindo a inocorrência de prescrição intercorrente, pois a sentença teria deixado de observar as regras contidas nos arts. 25 e 40, § § 1º, 2º e 3º da Lei de Execução Fiscal.



Sustenta que a paralisação do feito ocorreu por responsabilidade do judiciário e não por inércia da Fazenda Pública, atraindo a aplicação da Súmula 106 do STJ.

Ao final, requer seja conhecido e provido o apelo para reformar integralmente a decisão recorrida.

O apelo foi recebido em seu duplo efeito (fls. 39).

Não foram oferecidas contrarrazões (fls. 39 verso)

Remetidos os autos a este E. Tribunal de Justiça, o feito foi distribuído a Relatoria da Exma Desa. Maria do Céu Coutinho (fls. 40) e, em seguida, julgado pela 1ª Câmara Cível Isolada, que conheceu e negou provimento ao recurso, para manter a sentença recorrida. (fls.42/44).

O Ente Estatal opôs Embargos de Declaração (fls. 47/50), os quais foram desacolhidos pelo órgão Colegiado (fls. 57/59).

Em seguida, a Fazenda Estadual interpôs Recurso Especial (fls. 62/70), tendo a Douta Presidência deste E. Tribunal determinado a suspensão do recurso, para aguardar o julgamento do REsp. nº 1.340.533/RS, representativo de controvérsia (Temas 566,567,568, 569, 570 e 571) (fls. 77 e verso).

Em despacho de fls. 79, a então Relatora declarou-se incompetente para atuar no presente feito, em virtude de compor a Turma de Direito Privado.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 80).

O processo foi remetido à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais e, após o julgamento do recurso paradigma, o Exmo. Desembargador Presidente determinou o retorno dos autos à Câmara julgadora para conformação com os entendimentos firmados no Resp. nº 1.340.553/RS, com base no art. 1040, II, do CPC/15 (fls. 83 e verso).

É o relato do essencial.

VOTO

Considerando aplicação imediata da lei processual, passo ao novo julgamento, com fundamento no art. 1.040, inciso II do CPC/2015., reexaminando a apelação anteriormente julgada no Acórdão nº



138.774 (fls.42/44).

De início, identifico óbice intransponível ao conhecimento do apelo, uma vez que não há pertinência entre os fundamentos das razões recursais e o que foi decidido pela decisão recorrida.

Em razões recursais, o apelante sustenta a inoccorrência da prescrição intercorrente, pois a sentença teria deixado de observar as regras contidas nos arts. 25 e 40, § § 1º, 2º e 3º da Lei de Execução Fiscal, entretanto, ao contrário do que argumenta o recorrente, a sentença exarada pelo Juízo de origem não extinguiu o feito executivo em decorrência da prescrição intercorrente, mas sim pela ocorrência da prescrição originária pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN.

Logo, constata-se que o presente Apelo não se atentou ao princípio da dialeticidade e ao requisito da regularidade formal, sendo oportuno registrar o que dispõe o art. 514, do CPC/73, acerca dos elementos indispensáveis à interposição da Apelação:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

A referida norma consubstancia o princípio da dialeticidade, segundo a qual para que o recurso seja conhecido, é necessário que a parte indique os motivos de fatos e de direito que justifiquem o pedido de reforma da decisão. A respeito do tema ensina Nelson Nery Jr. apud Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha:

A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo o recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnando, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar suas decisões. (In Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e Processo nos Tribunais. Salvador. Juspodvm. 2016, p.124).

A inadmissibilidade do recurso em decorrência da inobservância da regra de dialeticidade já era entendimento amplamente aplicado no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO



EXPEDIENTE FORENSE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. 2. Viola o princípio da dialeticidade a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 3. Não se conhece de agravo em recurso especial (art. 544 do CPC) que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 4. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do STF. 5. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 753.105/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015). (grifos nossos).

Este também é o entendimento firmado no âmbito desta Egrégia Corte Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECURSO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA INICIAL. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 514, INCISO II DO CPC/1973 (ART. 1.010 DO CPC/2015). RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - As razões do recurso não atacaram um fundamento sequer da sentença, preferindo apenas repetir os argumentos da petição inicial do remédio mandamental, o que ofende frontalmente ao princípio da dialeticidade. 2 - Cumpre à parte, segundo a previsão contida no inciso II do art. 514 do Código de Processo Civil (art. 1.010 do CPC/2015), inserir no apelo os fundamentos de fato e de direito com os quais pretende a reforma da sentença, determinação que restou desatendida, uma vez que não houve a apresentação, por parte do recorrente, de qualquer razão para que a decisão hostilizada fosse reformada, o que enseja o seu não conhecimento. (TJPA, 2017.01144604-96, 172.119, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-13, publicado em 2017-03-24). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. À UNANIMIDADE. 1. Legitimidade ativa dos consumidores não associados ao IDEC - questões superadas com a adoção do entendimento constante no RESP 1391198/RS. 2. O agravante deverá fazer a exposição dos fatos e do direito relativos à matéria impugnada. In casu, o recorrente apresentou razões dissociadas daquela contida no decisum que pretende modificar, inexistindo relação de coerência entre a decisão agravada e a peça recursal. Assim, carece a parte recorrente de interesse recursal, requisito intrínseco ao conhecimento do expediente recursal. 3. À unanimidade, recurso não conhecido, nos termos do voto do Des. Relator. (TJPA, 2016.01147267-13, 157.538, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-03-17, publicado em 2016-03-30). (grifos nossos).



Logo, para que o recurso seja conhecido de recurso, é imprescindível que as razões do recorrente combatam especificamente a decisão atacada, a fim de contrariá-la, tornando litigiosa e controversa a matéria deduzida nos autos, cunhando-se o Princípio da Dialética.

Com efeito, inexistindo simetria entre as razões recursais e o que foi decidido, impõe-se o não conhecimento do recurso de Apelação.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso por manifesta inadmissibilidade, tornando sem efeito o Acórdão nº 138.774 (fls.42/44).

É o voto.

P.R.I.

Belém, 25 de março de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora